EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP, e ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2026

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, e-mail: mutpneus@terra.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar a presente:

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.20 16:08:21 -03'00'

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão do critério de julgamento pelo menor preço global por lote – pedido de julgamento por item.

I – DOS FATOS

O edital em referência tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços de recapagem, vulcanização e conserto de pneus destinados à frota municipal, pelo período previsto no instrumento convocatório.

Conforme as regras estabelecidas no edital, a disputa está estruturada em dois lotes, com julgamento pelo menor preço global de cada lote.

Ocorre que o objeto contempla diferentes serviços, medidas e aplicações de pneus, incluindo recapagem a frio, vulcanização e reparos, atividades que, embora relacionadas ao segmento de reforma e manutenção de pneus, possuem características próprias e podem, em princípio, ser contratadas de maneira individualizada, conforme a viabilidade técnica e econômica a ser demonstrada pela Administração.

A reunião de diversos itens em um único lote exige que a licitante apresente proposta para o conjunto, podendo impedir a participação de empresas que possuam plena capacidade técnica para executar determinados serviços, mas que não atendam ou não tenham interesse comercial em fornecer todos os itens agrupados.

Dessa forma, questiona-se a adoção do julgamento por lote sem que esteja suficientemente demonstrada, no instrumento convocatório e nos documentos de planejamento que o fundamentam, a inviabilidade ou a desvantagem da contratação por item.

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.20 16:08:30 -03'00'

II – DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO E DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, princípios que devem orientar as contratações públicas, entre eles a igualdade, a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a economicidade e a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

O art. 40, § 2º, da mesma lei prevê que, na aplicação do princípio do parcelamento para compras, devem ser considerados, entre outros aspectos, a viabilidade da divisão do objeto, as peculiaridades do mercado e o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado.

Por sua vez, o art. 47, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 trata do parcelamento nas licitações de serviços, determinando a consideração da responsabilidade técnica, do custo para a Administração em relação à divisão do objeto e da ampliação da competição e da prevenção à concentração de mercado.

Essas disposições demonstram que a definição da forma de disputa deve ser fundamentada nas características concretas do objeto, não sendo suficiente adotar o agrupamento de itens sem avaliar seus efeitos sobre a competitividade e a economicidade da contratação.

No caso em análise, o edital reúne serviços distintos em lotes, exigindo que a empresa interessada dispute o conjunto completo, ainda que sua especialização e estrutura operacional sejam compatíveis com apenas parte dos itens.

A contratação por item, quando técnica e economicamente viável, permite que cada serviço seja disputado de forma independente, possibilitando a participação de um número maior de fornecedores e a obtenção de preços específicos para cada medida e modalidade de serviço.

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.20 16:08:41 -03'00'

Importante destacar que a presente impugnação não pretende afastar a possibilidade legal de agrupamento de itens. O que se questiona é a adoção dessa sistemática sem a demonstração suficiente de que o julgamento por lote seja a solução mais adequada e vantajosa para o interesse público.

III – DA DIVERSIDADE DOS SERVIÇOS E DA POSSIBILIDADE DE DISPUTA INDIVIDUALIZADA

O objeto do certame abrange serviços de recapagem, vulcanização e conserto de pneus, além de diferentes medidas e aplicações, inclusive pneus destinados a veículos pesados e equipamentos.

Embora todos os serviços estejam relacionados à manutenção de pneus, isso não significa, por si só, que precisem ser contratados conjuntamente ou executados obrigatoriamente por um único fornecedor.

A possibilidade de parcelamento deve ser examinada à luz das exigências técnicas de cada item, da compatibilidade entre os serviços, dos custos logísticos, da forma de fiscalização e dos ganhos ou perdas decorrentes do agrupamento.

Caso não exista dependência técnica que torne necessária a contratação conjunta, o julgamento por item poderá permitir que empresas especializadas concorram naqueles serviços que efetivamente executam, sem serem obrigadas a apresentar preços para todo o lote.

Essa medida também possibilita que a Administração compare diretamente os preços unitários ofertados para cada serviço, favorecendo a análise da economicidade e a identificação da proposta mais vantajosa em cada item.

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.20 16:08:51 -03'00'

Além disso, a adoção do critério global pode produzir situações nas quais uma proposta seja competitiva no valor total do lote, mas não represente a melhor condição econômica para determinados serviços individualmente considerados.

O julgamento por item, quando cabível, permite uma avaliação mais específica dos preços e pode reduzir barreiras desnecessárias à participação de empresas especializadas.

IV – DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA PARA A MANUTENÇÃO DOS LOTES

A Administração Pública possui competência para definir a estrutura da licitação, observadas as normas legais e os princípios aplicáveis. Entretanto, essa escolha deve estar respaldada em justificativa técnica e econômica compatível com o objeto.

A manutenção do julgamento por lote pode ser legítima quando houver razões concretas, como economia de escala, redução comprovada dos custos de gestão, necessidade de execução integrada ou outras circunstâncias que demonstrem que a contratação conjunta é mais vantajosa.

Todavia, tais benefícios não devem ser presumidos apenas pelo fato de os serviços pertencerem ao mesmo segmento comercial.

É necessário avaliar se a divisão por item aumentaria os custos administrativos ou operacionais, se comprometeria a execução dos serviços ou se, ao contrário, ampliaria a competição sem prejuízo à qualidade e à eficiência da contratação.

Diante disso, requer-se que a Administração esclareça e demonstre, com base nos documentos de planejamento da contratação, os

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.20 16:09:07 -03'00'

motivos técnicos e econômicos que justificam o agrupamento dos itens nos dois lotes previstos no edital, especialmente diante da diversidade de serviços e medidas contemplados.

Na ausência de justificativa concreta que demonstre a inviabilidade ou a desvantagem do parcelamento, a manutenção do critério global poderá restringir indevidamente a competitividade do certame.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser cabível e fundamentada na legislação aplicável às licitações públicas;

b) O acolhimento da impugnação para que seja revisto o critério de julgamento pelo menor preço global por lote previsto no Pregão Eletrônico nº 056/2026;

c) A reestruturação do edital para que os serviços sejam licitados e julgados **por item**, desde que confirmada sua viabilidade técnica e econômica, permitindo que cada licitante participe dos itens para os quais possua capacidade operacional e interesse comercial;

d) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção dos lotes, que apresente justificativa técnica e econômica específica e fundamentada, demonstrando as vantagens efetivas do agrupamento em comparação com a contratação por item, com indicação dos elementos constantes dos estudos e documentos de planejamento;

e) Caso a impugnação seja acolhida e haja alteração das condições de participação, formulação das propostas ou critério de julgamento, que seja promovida a correspondente retificação do edital, com a devida publicidade e reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação aplicável;

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.20 16:09:19 -03'00'

f) Que a decisão sobre a presente impugnação seja expressamente fundamentada, enfrentando os argumentos apresentados, e disponibilizada aos interessados pelos meios oficiais do certame.

A presente solicitação busca assegurar a observância dos princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da qualidade dos serviços e do atendimento às necessidades da frota municipal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Andradina-SP para Leme – SP, em 20 de outubro de 2026.

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.20 16:09:28 -03'00'

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP